

PROJETO DE LEI

Altera o art. 63 e parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 e seu parágrafo único da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por dezoito (18) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de três (3) anos, permitida uma recondução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 31 de maio de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, apresentado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário - CNPCP - que pretende conferir nova redação ao artigo 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

2. A modificação tem por escopo aumentar o número de vagas de conselheiros no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (CNPCP), passando dos atuais treze para dezoito, bem como a duração do mandato para três anos e a possibilidade de uma recondução.

3. Tais alterações se fazem necessárias, devido ao aumento exponencial da população prisional brasileira, ante a obrigação legal do Conselho, dentre outras atribuições estabelecidas no art. 64 da Lei de Execução Penal, de “inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais”.

4. Insta registrar que, em 1995, o Censo Penitenciário Nacional, realizado pelo próprio CNPCP, apontava a existência de 148.760 presos, sendo 95,5 por cada 100 mil habitantes. Dez anos depois, conforme dados de junho de 2004, o sistema penitenciário já apresentava um total de 328.776 presos e internados, sendo 134.266 no regime fechado, 32.508 no regime semi-aberto, 78.523 na condição de presos provisórios e 3.827 cumprindo medida de segurança. Do total mencionado, 249.124 estavam propriamente no sistema, enquanto que 79.652 encontravam-se na segurança pública. Como se verifica, em cerca de uma década, o número de presos mais que duplicou com o correspondente aumento de estabelecimentos penais, a serem fiscalizados.

5. Há que se considerar, ainda, que o aumento crescente de pessoas presas trouxe relevo para a questão penitenciária no âmbito dos Estados, em vários dos quais, nos últimos anos, a Administração elevou a categoria do órgão responsável ao nível de Secretaria de Estado, tudo para que pudesse criar e implementar políticas públicas mais amplas e complexas, as quais devem ser acompanhadas pelo Conselho em comento.

6. Por fim, a elaboração de normas de orientação para o Ministério da Justiça, tais como as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, a resolução sobre as normas técnicas para a construção de estabelecimentos penais, bem como aquelas atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, à Saúde Penitenciária, ao crime de terrorismo, à lei dos crimes hediondos, dentre outras incumbências, demonstra que o Conselho necessita estar aparelhado para fazer frente à crescente demanda social por uma política nacional coerente para o setor, o que reclama o aumento do número de seus integrantes.

7. Cumpre informar, também, que as atividades desenvolvidas pelos conselheiros não são remuneradas e sem prejuízo de suas atividades profissionais regulares, não advindo das alterações, portanto, nenhuma despesa para os cofres públicos.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me leva a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, na convicção de que, com sua aceitação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária melhor atenderá a demanda, cada vez maior, relativamente às suas atribuições.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos